



Processo Administrativo nº 2023010650

Pregão Eletrônico nº 007/2023

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais para o Hospital Municipal do Jardim do Ingá, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: REVISÃO dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações em procedimento licitatório, a fim de preservar a legalidade do processo.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente da REVISÃO DOS ATOS praticados ao certame do Pregão Eletrônico nº 007/2023, quanto a homologação dos LOTES 15 E 16, licitados ao certame, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital Municipal do Jardim do Ingá, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia/GO.

Em proêmio, em atenção ao princípio da autotutela, a Comissão Permanente de Licitações tem o dever de exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, do procedimento exaurido.

Ainda neste tópico, esta Comissão faz constar que no dia 20 de junho do corrente ano, a empresa OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.679/0001-03, protocolou recurso contra decisão do Pregoeiro, em razão do produto ofertado pela empresa CIRÚRGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 15 não estar em consonância com o edital.

Alega que restou classificada em 2º lugar para o item 15. Ocorre que a empresa vencedora não apresentou catálogo nem registro do produto ofertado, deixando de atender ao solicitado no edital de licitação, devendo a empresa ser desclassificada.

Ao final de seu primeiro recurso, requer que a empresa CIRÚRGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA seja desclassificada por deixar de atender ao solicitado em edital. Passando-se a adjudicação à esta recorrente.



Em seu segundo recurso, para o item 16, cita que a empresa HOSP ODONTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA ofertou um detector fetal que não atende aos quesitos previstos no edital, visto que o equipamento apresentado não possui bateria interna recarregável e carregador integrado, conforme verifica-se no catálogo apresentado pela recorrida no certame.

Ao final do segundo recurso, requer a inabilitação da empresa HOSP ODONTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA por não ter atendido as previsões do edital. Passando-se a adjudicação à esta recorrente.

Em suas teses recursais menciona artigos da lei nº 8.666/93 para complementar sua instrução.

É o quanto basta relatar.

II – DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 007/2023, alegando a que os produtos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 15 e 16 não atendem plenamente ao exigido no edital, devendo estas serem inabilitadas.

A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)”

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

***§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.*



Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre o julgamento do certame.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela empresa OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, com relação à análise dos itens 15 e 16 do referido certame, tem-se que de fato os itens apresentados pelas empresas classificadas em primeiro lugar não cumpriram o exigido no termo de referências, conforme verifica-se:

Item 15 - Poltrona Hospitalar - Tipo: reclinável; modelo: poltrona hospitalar; material estrutura: aço carbono/ferro pintado; material encosto/assento: espuma em poliuretano; acabamento encosto/assento: courvin; ponteira/base: com 4 sapatas fixas; capacidade até carga: 120kg; acessórios: apoia braços e pés integrados; características adicionais: acabamento a poc/ antiferruginoso, acabamento: polido, braço articuláveis ao encosto em aço carbono e ferro pintado, espuma d 28, fixado a lateral do conjunto monobloco, reclináveis simultaneamente em quatro posições, secagem em estufa, sistema de acionamento mecânico/manual através de mola.



Ocorre que a empresa CIRÚRGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES, deixou de cumprir o previsto no item 5.2.1.7 do edital, conforme verifica-se:

5.2.1.7 Catálogo original do produto com foto colorida do item ofertado, contendo as especificações que o identifiquem: dimensões, cor, modelo, marca, fabricante, registros, garantia, etc.) e com o número do item correspondente aposto, na ordem em que aparece no Termo de Referência, de forma que possa ser facilmente identificado.

O edital previu a seguinte descrição para o item 16:

16 - Detector Fetal - Detector fetal digital com as seguintes características técnicas mínimas: - portátil; botão liga/desliga e controle de volume e desligamento automático; bateria interna recarregável e carregador integrado ao equipamento (bivolt); frequência nominal de 2.0 mhz;c.

A empresa HOSP ODONTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, apresentou produto que não possui bateria interna recarregável e carregador integrado ao equipamento (bivolt).

Sob o exposto, no tocante ao reexame das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, depreende-se que as mesmas de fato não atenderam objetivamente e plenamente ao Edital, estando as argumentações da recorrente verídicas.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse



público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o seu provimento, devendo ser retificada a manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico 007/2023.

IV – DECISÃO



DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para retificar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 007/2023 e todos os atos deles emanados posteriormente, para convocar a segunda colocada dos itens 15 e 16, desde que atendam ao Termo de Referência.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Equipe de Pregão Eletrônico, 11 (onze) de julho de 2023.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro


FERNANDA GOMES BRAZ
Equipe de Apoio


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Equipe de Apoio